

Processo n.: @PCP 22/00156868

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Marcos Pedro Veber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 235/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando os **Relatórios DGO ns. 31 e 590/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2074/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Luiz Alves a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021, prestadas pelo Sr. Marcos Pedro Veber, Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.2. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 47,67% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,40%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (Capítulo 9 e item 1.2.1.7 do Relatório DGO), ressalvada a existência de Mandado de Segurança Cível n. 5042831-03.2021.8.24.0000, com Decisão Judicial Liminar favorável à concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Município no período de vigência da referida Lei Complementar;

1.1.3. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno remetido contendo informações parciais, em descumprimento às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.3. Adote as medidas necessárias para adequada inscrição dos registros contábeis nos termos dos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

1.2.4. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Meta e Estratégia previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.5. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Luiz Alves que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Luiz Alves;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 590/2022** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Luiz Alves;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Luiz Alves e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC